



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/42 (CONTJOR-I)

Anulação da Deliberação ERC/2017/13 (CONTJOR-I), de 11 de janeiro de 2017, e reapreciação da queixa

**Lisboa
15 de fevereiro 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/42 (CONTJOR-I)

Assunto: Anulação da Deliberação ERC/2017/13 (CONTJOR-I), de 11 de janeiro de 2017, e reapreciação da queixa

I. Reclamação

1. No dia 11 de janeiro de 2017, o Conselho Regulador aprovou a Deliberação ERC/2017/13 (CONTJOR-I), que aprecia uma queixa de Joaquim Paulo Conceição, presidente da Comissão Executiva do Grupo Lena, contra o jornal Sol, propriedade da Newsplex, S.A., por ter publicado, na edição de 19 de dezembro de 2015, uma peça, na página 14, sob o título “Grupo Lena tentou controlar notícias do Sol”, com chamada de primeira página “Sócrates: como o Grupo Lena tentou calar o Sol”.
2. No dia 31 de janeiro de 2017, a proprietária do jornal Sol apresentou uma reclamação contra a referida Deliberação ERC/2017/13 (CONTJOR-I) por na mesma constar que o seu exercício ao direito de audiência prévia em relação à mesma tinha sido extemporâneo.
3. Segundo a Reclamante, a carta de notificação do projeto de Deliberação foi datada de 25 de novembro de 2016, contudo só foi registada a 2 de dezembro de 2016.
4. A Reclamante apenas foi notificada no dia 5 de dezembro de 2016, tendo sido fixado o prazo de 10 dias úteis para se pronunciar sobre o projeto de deliberação, o qual terminaria no dia 20 de dezembro de 2016.
5. A pronúncia da Reclamante sobre o projeto foi remetida à ERC por email no dia 20 de dezembro de 2016, pelo que foi entregue dentro do prazo legal.
6. Para além disso, a mandatária da Reclamante foi notificada no dia 6 de dezembro, ou seja, o prazo não terminou no dia 20 de dezembro, mas no dia 21.
7. Analisada a reclamação, verificou-se que, efetivamente, a Reclamante tinha razão, estando correta a sua contagem do prazo, pelo que a sua pronúncia em sede de audiência prévia não foi extemporânea.

8. Assim, constatando-se que, por lapso imputável à ERC, não foi tido em consideração um elemento fundamental do processo de queixa que culminou na adoção da Deliberação ERC/2017/13 (CONTJOR-I), anula-se esta Deliberação na parte em que não considera a pronúncia da Reclamante enquanto exercício do seu direito à audiência prévia e procede-se a uma reapreciação da queixa com base em todos os elementos constantes do processo.

II. Reapreciação da queixa

9. Dá-se por integralmente reproduzida a parte da Deliberação ERC/2017/13 (CONTJOR-I) que respeita aos fundamentos da queixa.
10. Assim, na pronúncia regularmente deduzida, a Reclamante alega, em primeiro lugar, que a queixa apenas mencionou os títulos da primeira página e da página 14, da edição de 19 de dezembro de 2015, nos quais se diz que o grupo Lena tentou controlar e calar o jornal Sol.
11. A Reclamante defende que tais títulos são acompanhados da notícia que relata de forma objetiva o que o grupo Lena fez, com vista a difundir comunicados por todos os órgãos de comunicação social, e o contacto direto com o diretor do jornal Sol, para a realização de um encontro.
12. A descrição dos factos no Ponto IV do Projeto de Deliberação só poderia conter a reprodução integral do teor da notícia e não citações parciais truncadas com ligações com vista a determinada leitura.
13. Os títulos devem ser sucintos e apelativos, mas têm de ser analisados juntamente com o teor da notícia, o que não foi tomado em consideração pelo Projeto de Deliberação, pois um título nunca está completo, nem pode ser analisado por si só.
14. De resto, argumenta a Reclamante, existe liberdade de expressão e de criação, direitos fundamentais dos jornalistas que não estão sujeitos a impedimentos ou discriminações, nem subordinados a qualquer forma de censura, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto do Jornalista, pelo que não parece legítimo pôr em causa um título, por suposta falta de rigor.
15. Colocando-se a questão de qual deveria ter sido o título para a notícia em causa, a resposta estará sempre sujeita à liberdade de criação do seu autor, pelo que não cabe à ERC determinar se um título cumpre ou não o rigor jornalístico.

16. Apreciando a exposição da Reclamante, cumpre referir que, efetivamente, o projeto de deliberação considerou que havia falta de rigor informativo nos títulos e não no resto da notícia, de acordo com o objeto da Queixa, pelo que não se compreende o seu primeiro argumento.
17. Relativamente à descrição da notícia, não é necessária a sua reprodução integral no projeto de deliberação, nem tal faz sentido, mas sim das partes relevantes para a decisão. Acresce que, no caso concreto, foi transcrita grande parte da notícia e de forma literal.
18. Quanto aos títulos, ao contrário do que a Reclamante alega, estes foram analisados em conjunto com a notícia. Foi precisamente através do confronto com o conteúdo da notícia que se concluiu que os referidos títulos não eram rigorosos.
19. Como se explica no ponto 43 do projeto de deliberação: «ao titular “Grupo Lena tentou controlar notícias do Sol” infere-se ter havido concretas pressões ou ações ocultas para impedir o jornal de cumprir o seu direito-dever de informar. Algo que a informação contida na notícia não é suficiente para corroborar. Aliás, esta dedução sai ainda mais firme a partir da chamada de primeira página “Sócrates: como o Grupo Lena tentou calar o Sol”».
20. A ERC reconhece que a Reclamante tem liberdade de expressão e de criação, afirmando no ponto 30 do Projeto de Deliberação que «a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, englobando esta a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas e colaboradores, são alvo de tutela constitucional (cf. respetivamente, artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa – CRP)».
21. No entanto, a liberdade de expressão e de criação do jornalista não é absoluta, tendo alguns limites imanentes, verificando-se, como se refere no ponto 31 do projeto de deliberação, que «o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro), por seu lado, prevê um conjunto de deveres para os profissionais no seu artigo 14.º, dando-se ênfase no caso em apreço, à alínea a) do n.º 1, que firma como dever do jornalista “informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos de opinião”».
22. De facto, a consagração constitucional da liberdade de expressão e de criação, enquanto direito fundamental e específico do jornalista, justifica-se porque este tem como missão informar com rigor e isenção, é este o serviço que presta à comunidade e que lhe confere um estatuto especial perante a lei, tratando-se (o rigor informativo) de um limite inerente à própria liberdade de imprensa.
23. O rigor informativo estende-se igualmente aos títulos das notícias, como se clarifica no Ponto 44 do projeto de deliberação: «é certo que os títulos pretendem expor de forma sucinta e

apelativa a matéria tratada no texto e não se espera deles que esgotem na totalidade o sentido ou a informação do mesmo. No entanto, a sua construção não pode perder de vista o rigor, e nesse sentido surgem por vezes clarificados ou enquadrados por subtítulos ou antetítulos. Saliente-se que não é apenas aos textos das notícias que se impõem deveres de rigor informativo. Este estende-se à notícia como um todo, composta por textos, títulos, legendas, fotografias, infografias, destaques, etc. e é do conjunto que resulta o sentido completo da informação, exigindo-se que se mantenham coerentes entre si».

24. Por fim, ao contrário do que a Reclamante alega, faz parte das competências da ERC «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautava por critérios de exigência e rigor jornalísticos» (cf. alínea d) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) e «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (cf. alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC).
25. E foi no exercício das suas competências que a ERC concluiu que «no caso em apreço denota-se, porém, que os títulos orientam o leitor num sentido que a leitura cuidada da notícia não vem confirmar, colocando em causa o rigor informativo da titulação utilizada pelo Sol» (cf. Ponto 45 do projeto de deliberação).
26. Pelas razões expostas, considerados os novos elementos, entende-se que da sua análise não decorrem fundamentos para a mudança da parte dispositiva da deliberação, devendo a deliberação ser confirmada.

III. Deliberação

Tendo apreciado a reclamação apresentada pela Newsplex, S.A., proprietária do jornal “Sol”, da Deliberação ERC/2017/13 (CONTJOR-I), de 11 de janeiro de 2017, que aprecia uma queixa de Joaquim Paulo Conceição, presidente da Comissão Executiva do Grupo Lena, contra o jornal Sol, por ter publicado, na edição de 19 de dezembro de 2015, uma peça, na página 14, sob o título “Grupo Lena tentou controlar notícias do Sol”, com chamada de primeira página “Sócrates: como o Grupo Lena tentou calar o Sol”, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 163.º, n.º 2 do artigo 166.º e n.º 1 do artigo 172.º do Código de Procedimento

Administrativo, e nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos respetivos Estatutos, **delibera anular a referida Deliberação ERC/2017/13 (CONTJOR-I), de 11 de janeiro de 2017 na parte em que não considera a oposição, e, reapreciado o recurso, manter o teor da decisão.**

Lisboa, 15 de fevereiro 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira